

## PROJECTO DE DECRETO-LEI DE TRANSPOSIÇÃO DO ADR E DO RID DE 2011

(transmitido pelo Presidente da CNTMP)

DL .../2011

2011. 06. ...

O Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2010, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 23, de 28 de Junho de 2010, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, a qual havia correspondido a um desígnio de simplificação, de harmonização e de codificação do direito comunitário neste domínio.

Por outro lado, o referido Decreto-Lei n.º 41-A/2010, além da transposição da Directiva n.º 2008/68/CE e da revogação dos diplomas de transposição das directivas que aquela revogou, assegurou também a condensação e unificação de toda a anterior legislação nacional dos transportes rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas.

Cabe agora garantir a adequação permanente desta legislação quadro à evolução subsequente do direito comunitário, na esteira da revisão regular das convenções internacionais aplicáveis aos vários modos de transporte de mercadorias perigosas.

Procede-se, pois, pelo presente decreto-lei, à transposição da Directiva n.º 2010/61/UE, da Comissão, de 2 de Setembro, que adapta pela primeira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Directiva n.º 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas. Além de se introduzirem as adequadas modificações nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, ajusta-se ainda o texto do artigo 13º às principais inovações ocorridas nos anexos, designadamente na autonomização da figura do descarregador, na criação de novas marcas de perigo, e no alargamento ao transporte ferroviário da previsão de fichas de segurança para a tripulação dos meios de transporte.

Aproveita-se para, sem quebra das necessárias garantias da segurança do transporte rodoviário de mercadorias perigosas, simplificar as exigências de demonstração da aptidão física, mental e psicológica dos condutores, aproveitando a recente evolução verificada no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Assim,

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2010/61/UE, da Comissão, de 2 de Setembro, que adapta pela primeira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Directiva n.º 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

#### Artigo 2.º

##### Alterações ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril

1 – É alterado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2010, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 23, de 28 de Junho de 2010, que passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

*a*) [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* Garantir a existência da sinalização adequada nos contentores, no que se refere às placas-etiquetas, às marcas e aos sinais de alerta.

3 - [...].

4 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* Fornecer instruções escritas (fichas de segurança) aos membros da tripulação do veículo ou aos maquinistas do comboio, antes do início da viagem numa língua que cada um possa ler e entender;

*d)* [...];

*e)* Garantir a existência da sinalização adequada nos veículos, vagões ou cisternas, no que se refere aos painéis cor de laranja, às placas-etiquetas, às marcas e aos sinais de alerta;

*f)* [...];

*g)* Garantir a existência dos equipamentos de protecção geral e individual da tripulação do veículo ou do maquinista do comboio, aplicáveis de acordo com as instruções escritas (fichas de segurança);

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*l)* Garantir a existência a bordo dos veículos ou dos comboios de um documento de identificação com fotografia de cada um dos membros da tripulação;

*m)* [...];

*n)* [...].

5 - Constituem obrigações comuns do descarregador e do destinatário, nos termos dos Anexos I e II:

*a)* [...];

*b)* [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Constituem obrigações do embalador, do carregador, do enchedor, do transportador ou do descarregador, consoante o caso, nos termos dos Anexos I e II:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* Garantir a existência e adequação dos registos da formação recebida pelos intervenientes no transporte de mercadorias perigosas pelo período de cinco anos, bem como da documentação escrita sobre procedimentos de emergência, em ambos os casos elaborados pelo conselheiro de segurança nomeado;

*f)* [...];

*g)* [...].

9 - [...].

10 - Constitui obrigação do expedidor, do embalador, do carregador, do enchedor, do transportador, do descarregador ou do destinatário, consoante o caso, nos termos dos Anexos I e II, garantir a adopção e aplicação do plano de protecção física para as mercadorias de alto risco.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...]».

2 – São alteradas as Partes 1 a 9 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2010, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 23, de 28 de Junho de 2010, que passam a ter a redacção prevista no Anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 – São alteradas as Partes 1 a 7 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2010, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 23, de 28 de Junho de 2010, que passam a ter a redacção prevista no Anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

### Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril

É aditado o artigo 20.º-A ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2010, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 23, de 28 de Junho de 2010, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 20.º-A

Aptidão dos condutores rodoviários de mercadorias perigosas

1 – A emissão e a revalidação dos certificados de formação de condutores rodoviários de veículos de mercadorias perigosas ficam condicionadas à demonstração da aptidão física, mental e psicológica do condutor, nos termos do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir aprovado pelo Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de Outubro, devendo o condutor ter sido submetido e ter sido considerado “Apto” nos mesmos exames médicos e psicológicos que são exigíveis para os condutores do Grupo 2.

2 – Os condutores titulares de cartas de condução para veículos das categorias C e C+E e das subcategorias C1 e C1+E devem fazer a demonstração a que se refere o número anterior aquando da revalidação do seu certificado de formação que ocorra nas datas mais próximas daquelas em que perfizerem as idades de 25, 30 e 35 anos, bastando, posteriormente, a simples demonstração de que continuam titulares de carta de condução válida.

3 - Os condutores titulares de cartas de condução para veículos das categorias B e B+E, e que não sejam titulares de cartas das categorias e subcategorias enunciadas no número anterior, devem fazer a demonstração a que se refere o n.º 1 aquando da emissão e de todas as revalidações do seu certificado de formação.»

#### Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,